



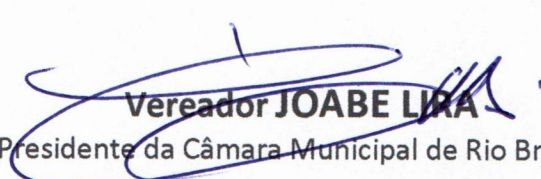
Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



## DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 127 do Regimento Interno, determino que o **VETO Nº 06/2026**: “VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N. 87/2025, DE AUTORIA DO **VEREADOR FELIPE TCHÊ**, QUE DEU ORIGEM AO AUTÓGRAFO N. 125, O QUAL , O QUAL DISPÕE SOBRE A PROMOÇÃO DA ALIMENTAÇÃO ADEQUADA E SAUDÁVEL NO AMBIENTE ESCOLAR POR MEIO DA EDUCAÇÃO ALIMENTAR E NUTRICIONAL E DA REGULAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E COMUNICAÇÃO MERCADOLÓGICA DE ALIMENTOS E BEBIDAS NAS UNIDADES ESCOLARES DAS REDES PÚBLICA E PRIVADA DE EDUCAÇÃO BÁSICA NO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - ACRE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, tramite no âmbito da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final**.

Rio Branco, 19 de fevereiro de 2026.

  
**Vereador JOABE LIRA**  
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



## DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, designo como relator do **VETO N. 06/2026: VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N. 87/2025, DE AUTORIA DO VEREADOR FELIPE TCHÊ, QUE DEU ORIGEM AO AUTÓGRAFO N. 125, O QUAL DISPÕE SOBRE A PROMOÇÃO DA ALIMENTAÇÃO ADEQUADA E SAUDÁVEL NO AMBIENTE ESCOLAR POR MEIO DA EDUCAÇÃO ALIMENTAR E NUTRICIONAL E DA REGULAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E COMUNICAÇÃO MERCADOLÓGICA DE ALIMENTOS E BEBIDAS NAS UNIDADES ESCOLARES DAS REDES PÚBLICA E PRIVADA DE EDUCAÇÃO BÁSICA NO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - ACRE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**", o **Vereador Bruno Moraes**.

Rio Branco, 04 de março de 2026.

**Vereador AIACHE**  
Presidente da CCJRF

**MANIFESTO CIÊNCIA**  
da relatoria designada acima, em  
04/03/2026.

**Vereador Bruno Moraes**  
Relator



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



## **PARECER N° 06/2026/CCJRF**

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL** aprecia o **Veto n. 06/2026** que vetou parcialmente o Projeto de Lei n° 87/2025, que deu origem ao Autógrafo 135/2025.

**Autoria:** Executivo Municipal

**Relatoria:** Vereador Bruno Moraes

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de parecer referente ao Veto Parcial ao Projeto de Lei n. 87/2025, que deu origem ao Autógrafo n. 135/2025, de autoria do Vereador Felipe Tchê, o qual **"Dispõe sobre a promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar por meio da educação alimentar e nutricional e da regulação da distribuição, comercialização e comunicação mercadológica de alimentos e bebidas nas unidades escolares das redes pública e privada de educação básica no Município de Rio Branco - Acre, e dá outras providências"**.

Nas razões do veto, alegou-se, em síntese:

O veto em análise incidiu especificamente sobre o **inciso V do art. 3º, inciso II do art. 4º, art. 7º, inciso V do art. 8º, art. 10, art. 12 e incisos VI e VIII do art. 14** do autógrafo, sob a alegação de contrariedade ao interesse público, insegurança jurídica e violação aos princípios da livre iniciativa e da legalidade.

É o relatório.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

A Constituição Federal, estabelece a prerrogativa do Chefe do Executivo de sancionar ou vetar os projetos de lei aprovados pelo Legislativo, o que é replicado no âmbito municipal pela Lei Orgânica, no art. 40.

O veto foi apostado pelo Prefeito tempestivamente.





Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



O Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A regulação do ambiente escolar municipal, visando à proteção da saúde de crianças e adolescentes (art. 227 da CF/88), insere-se no conceito de interesse local predominante.

Trata-se de uma escolha de política pública adotada pelo legislador, baseada em diretrizes do próprio Ministério da Saúde (Guia Alimentar para a População Brasileira).

O art. 10 do autógrafo elenca, de forma exemplificativa, os produtos cuja comercialização é vedada (balas, refrigerantes, frituras, embutidos), conferindo objetividade à norma. A existência de um rol de produtos proibidos fornece parâmetros claros para a fiscalização, afastando a alegação de vaguidade normativa.

Por fim, cabe registrar que, é pacífico o entendimento de que o princípio da livre iniciativa, previsto no art. 170 da CF/88, não é absoluto, devendo ser ponderado com outros valores constitucionais, como a defesa do consumidor e a proteção à saúde, neste caso, crianças e adolescentes.

### III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **rejeição** do **Veto n. 06/2026**, que vetou parcialmente o Projeto de Lei nº 87/2025.

É como voto.

Submeto aos nobres pares.

Rio Branco, 04 de março de 2026.

Vereador **BRUNO MORAES**  
Relator



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas

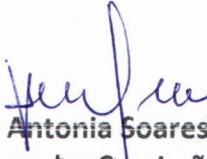


### CERTIDÃO

Certifico que o **VETO Nº 06/2026**, que vetou parcialmente o Projeto de Lei nº 87/2025, que deu origem ao Autógrafo nº 125, foi aprovado na de Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF.

É a verdade que certifico.

Rio Branco, 04 de março de 2026.

  
**Williane Antonia Soares Pereira**  
Coordenadora das Comissões Técnicas  
Portaria nº 64/2025

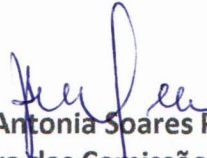
### DESPACHO

Exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o **VETO Nº 06/2026** e seu respectivo parecer.

A ata com registro de votos será juntada pelo Setor de Redação Oficial.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco, 04 de março de 2026.

  
**Williane Antonia Soares Pereira**  
Coordenadora das Comissões Técnicas  
Portaria nº 64/2025

ACUSO RECEBIMENTO, em

\_\_\_\_/\_\_\_\_/2026.

\_\_\_\_\_  
Diretoria Legislativa